

INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1849 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ACRÉSCIMOS LEGAIS - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7898](#)

SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - PERÍODO DE DEFESO - REGULAMENTAÇÃO - FIXAÇÃO DE REGRAS PARA CONCESSÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.080/2019) ----- [REF.: LT7904](#)

REGISTRO DE EMPREGADOS - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO EM MEIO ELETRÔNICO - CTPS DIGITAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPT Nº 1.195/2019) ----- [REF.: LT7907](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 876/2019) ----- [REF.: LT7903](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2019 ----- [REF.: LT1119](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA FOLHA DE PAGAMENTO - ABRANGÊNCIA ----- [REF.: LT7906](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- SOCIEDADE DE FATO - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO ----- [REF.: LT7851](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7898#

[VOLTAR](#)**ACRÉSCIMOS LEGAIS - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	8.212	24.07.91	34, 35	Decreto	2.173	05.03.97	57, 59 a 62
MP	1.571	1º.04.97	7º	Lei	9.639	25.05.98	-
				Decreto	3.048	06.05.99	-

2. DEFINIÇÃO	É o valor ou conjunto de valores obtidos em decorrência da aplicação das cominações legais por falta ou atraso no pagamento de contribuições previdenciárias composto pela atualização monetária (até 12/94), juros moratórios e multa variável, que se constituem em outras receitas da Seguridade Social.
3. RECOLHIMENTO E COBRANÇA	O recolhimento será efetuado: a) espontaneamente, através da GPS/Guia de Recolhimento da Previdência Social; b) através de cobrança efetuada pelo INSS. (Receita Federal) A cobrança será efetuada da seguinte forma: • ACAL/Aviso de Acréscimos Legais encaminhados diretamente pela DATAPREV às empresas; • quando for constatado pelo PAF/Posto de Arrecadação e Fiscalização o não recolhimento desses acréscimos legais (ex.: quando da solicitação de CND, o PAF constatou a falta dos acréscimos legais); • quando, no decorrer da ação fiscal, for constatada a falta de recolhimento de acréscimos legais. Caso não seja efetuado o recolhimento espontâneo, após constatado o não recolhimento, será emitida a NPP/Notificação para Pagamento.
4. TABELA	O INSS divulga, mensalmente, a Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias para cálculo da atualização monetária, juros e multa, inclusive para períodos anteriores à vigência da UFIR elaborada, observando-se a legislação de regência e os índices ou coeficientes de atualização monetária para cada período (ORTN, OTN, BTN, UFIR).

BOLT7898---WIN/INTER

#LT7904#

[VOLTAR](#)**SEGURO-DESEMPREGO - PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL - PERÍODO DE DEFESO - REGULAMENTAÇÃO - FIXAÇÃO DE REGRAS PARA CONCESSÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 10.080, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, vem por meio do Decreto nº 10.080/2019, alterar o Decreto nº 8.424/2018 * (V. Bol. LT-1.685 pág. 237), que regulamenta a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerça sua atividade, exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

As alterações fazem referência a hipótese de o pescador profissional sofrer grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, assegurando diante dessa situação o prolongamento do período de defeso para as áreas e os grupos específicos atingidos.

A gravidade dessas contaminações serão reconhecidas em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 14. Excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prolongar o período de defeso para as áreas e os grupos específicos atingidos, nos termos previstos na legislação.

§ 15. A gravidade a que se refere o § 14 será reconhecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 16. O pagamento de seguro desemprego do pescador profissional artesanal, quando devido, na hipótese de ocorrência do prolongamento a que se refere o § 14, poderá ser ampliado na forma prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de ser efetuado o pagamento de que trata o § 16, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat deverá respeitar os limites de reserva mínima de liquidez de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

DAVI ALCOLUMBRE
Marcos Montes Cordeiro

(DOU, 25.10.2019)

BOLT7904---WIN/INTER

#LT7907#

[VOLTAR](#)

REGISTRO DE EMPREGADOS - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO EM MEIO ELETRÔNICO - CTPS DIGITAL - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SEPT Nº 1.195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia vem, por meio da Portaria SEPT nº 1.195/2019, disciplinar o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico/digital, previsto na Portaria SEPT nº 1.065/2019 *(V. Bol. 1.846 - LT).

As anotações na CTPS Digital, bem como o registro eletrônico de empregados no eSocial, relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador deverão ser informadas nos seguintes prazos:

- até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

CPF; data de nascimento; data de admissão; matrícula do empregado; categoria do trabalhador; natureza da atividade (urbano/rural); CBO; valor do salário contratual; tipo de contrato de trabalho em relação ao prazo.

- até o dia 15 do mês subsequente à admissão:

nome completo, sexo, grau de instrução, endereço; nacionalidade; cargo e/ou função, descrição do salário, nome e dados cadastrais dos dependentes; horário de trabalho ou art. 62 da CLT; local de trabalho e identificação do estabelecimento/empresa da prestação de serviço; informação de empregado deficiente ou reabilitado, com exame médico, computado na cota de pessoa com deficiência; indicação do empregador da contratação de aprendiz por entidade; identificação do alvará judicial na contratação de menor; data de opção FGTS, na admissão anterior outubro de 2015 para empregados domésticos;

- até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência:

alterações cadastrais e contratuais; gozo de férias; afastamento por acidente ou doença mais de 15 dias; afastamentos temporários, dados de desligamento sem FGTS; monitoramento saúde trabalhador; informações do ambientais de trabalho; transferência de empregados reintegração ao emprego.

- no 16º (décimo sexto) dia do afastamento:

por acidente ou doença superior a 15 dias; por acidente ou doença dentro de 60 dias superior a 15 dias.

- de imediato:

acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte ou não; até o 10º dia seguinte ao da sua ocorrência com direito ao saque do FGTS.

O empregador que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico deverá anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 2º em livro ou ficha de registro, que deverá permanecer no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado e terão o prazo de 1 ano a partir da publicação desta portaria para adequarem seus livros ou fichas ao disposto no art. 2º.

Fica proibido ao empregador, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. (Processo nº 19966.100353/2019-47).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II, alínea "a", do art. 71 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 29 e 41, 47, 47-A e 48 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e o art. 9º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Compõem o registro de empregados os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador que deverão ser informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

- a) número no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) data de nascimento;
- c) data de admissão;
- d) matrícula do empregado;
- e) categoria do trabalhador;
- f) natureza da atividade (urbano/rural);
- g) código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- h) valor do salário contratual; e
- i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado.

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

- a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço e nacionalidade;
 - b) descrição do cargo e/ou função;
 - c) descrição do salário variável, quando for o caso;
 - d) nome e dados cadastrais dos dependentes;
 - e) horário de trabalho ou informação de enquadramento no art. 62 da CLT;
 - f) local de trabalho e identificação do estabelecimento/empresa onde ocorre a prestação de serviço;
 - g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, assim como informação se o empregado será computado na cota para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, por ter concordado em ser beneficiado pela ação afirmativa, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.146 de 2015;
 - h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz por entidade sem fins lucrativos está sendo computada no cumprimento da respectiva cota;
 - i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;
 - j) data de opção do empregado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015 para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988 para os demais empregados; e
 - k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso.
- III - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência:
- a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso I e as alíneas "a" a "i" do inciso II;
 - b) gozo de férias;
 - c) afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias;
 - d) afastamentos temporários descritos no Anexo desta Portaria;
 - e) dados de desligamento cujo motivo não gera direito ao saque do FGTS;
 - f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador;
 - g) informações relativas às condições ambientais de trabalho;
 - h) transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas; e
 - i) reintegração ao emprego.
- IV - no 16º (décimo sexto) dia do afastamento:
- a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias;
- e
- b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela mesma doença e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias.
- V - de imediato:
- a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e
 - b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pela mesma doença, que tenha gerado recebimento de auxílio-doença.
- VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da sua ocorrência, o acidente de trabalho que não resulte morte, ou a doença profissional.
- VII - até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua ocorrência, os dados de desligamento cujo motivo gera direito a saque do FGTS.
- § 1º O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica mediante identificação com o número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física mediante identificação com o número de inscrição no CPF;
- § 2º A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria dar-se-á pelo número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação do evento correspondente.
- § 3º O registro do empregado deverá sempre ser mantido com as informações corretas e atualizadas, constituindo infração a omissão ou prestação de declaração falsa ou inexata, nos termos dos art. 29, § 3º, e art. 47 da CLT.
- § 4º A matrícula do empregado, de que trata a alínea "d" do inciso I do art. 2º, deve ser única por empregador e não poderá ser reutilizada.
- § 5º Na ocorrência da alínea "b" do inciso V, todos os afastamentos ainda não informados que compuseram a soma nela referida deverão sê-lo no mesmo prazo.
- Art. 3º As anotações na Carteira de Trabalho Digital serão efetuadas por meio dos registros de que tratam as seguintes alíneas e incisos do art. 2º:
- a) inciso I, alíneas "c", "g", "h", "i";
 - b) inciso II, alíneas "b", "c", "f";

c) inciso III, alíneas "a", "b", "e", "h", "i"; e

d) inciso VII.

§ 1º O envio das informações previstas no caput, na forma e prazos estabelecidos no art. 2º, dispensa o seu reenvio para fins de anotação na Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou de página eletrônica específica, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

§ 3º Não comporão a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no art. 29, § 4º, da CLT.

Art. 4º Para a utilização de sistema de registro eletrônico de empregados previsto no art. 41 da CLT é obrigatório o uso do eSocial, vedados outros meios de registro.

Art. 5º O empregador que optar por não realizar o registro dos empregados por meio eletrônico deverá anotar, nos mesmos prazos, as informações previstas no art. 2º em livro ou ficha de registro, que deverá permanecer no estabelecimento ao qual o trabalhador estiver vinculado.

§ 1º Os empregadores que não optarem pelo registro eletrônico de empregados terão o prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Portaria para adequarem seus livros ou fichas ao disposto no art. 2º.

§ 2º O empregador deverá fornecer cartão de identificação contendo nome completo, número do CPF, cargo e matrícula aos empregados registrados em livro ou ficha e que trabalhem em local diverso do estabelecimento ao qual estão vinculados.

Art. 6º Ao empregador é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

Art. 7º Os registros relativos a admissões para fins de pagamento do Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deverão ser prestadas:

I - nos termos do inciso I do art. 2º;

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 8º O eSocial deverá ser alimentado com as informações relativas aos contratos de trabalho em vigor na data da publicação desta portaria, inclusive os suspensos ou interrompidos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar:

a) do início de vigência desta portaria para os empregadores já obrigados ao envio das informações cadastrais dos empregados ao eSocial;

b) do início da obrigatoriedade do envio das informações cadastrais dos empregados ao eSocial para os demais empregadores;

Art. 9º Até que seja implantado o sistema de escrituração digital previsto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para fins de cumprimento da obrigação relacionada ao registro de empregado, os dados a serem informados pelo empregador referentes ao inciso I do art. 2º serão apenas os previstos nas alíneas "a", "b" e "c".

Art. 10 A Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro de empregados de que trata o artigo 41 da CLT por empregadores não obrigados a utilizar o eSocial conterá as seguintes informações:

.....

.....

Art. 5º O empregador anotará na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias úteis contados da admissão, os seguintes dados:

....." (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Portaria MTIC nº 576, de 6 de janeiro de 1941;

II - a Portaria MTE nº 589, de 28 de abril de 2014; e

III - o art. 6º da Portaria MTE nº 1.129, de 23 de julho de 2014.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2020 quanto ao art. 7º e inciso III do art. 11; e

II - na data da sua publicação quanto aos demais dispositivos.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Motivo do afastamento
Aposentadoria por invalidez.
Cárcere.
Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo.
Cessão/Requisição.
Licença Maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações
Licença não remunerada ou sem vencimento
Mandato Eleitoral - Afastamento temporário para o exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração.
Mandato Sindical - Afastamento temporário para exercício de mandato sindical.
Violência doméstica e familiar.
Participação no Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS.
Qualificação - Afastamento por suspensão do contrato
Representação Sindical.
Serviço Militar - Afastamento temporário para prestar serviço militar obrigatório.

(DOU, 31.10.2019 REP. EM 01.11.2019)

BOLT7907---WIN/INTER

#LT7903#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 876, DE 21 DE OUTUBRO 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal - CAIXA publicou a Circular nº 876/2019, que dá conhecimento da publicação da versão 5 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada. O Manual disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores. Este se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Publica a versão 5 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação da versão 5 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1. O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2. Ficam revogadas a Circular CAIXA nº 869, de 7 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 08 de agosto de 2019, Edição 152, seção 01, página 308, e a Circular CAIXA nº 875, de 27 de

setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2019, Edição 190, seção 01, página 40.

3. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação. EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo.

(DOU, 22.10.2019)

BOLT7903---WIN/INTER

#LT1119#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2014	janeiro	56,31	20,00
	fevereiro	55,54	20,00
	março	54,72	20,00
	abril	53,85	20,00
	maio	53,03	20,00
	junho	52,08	20,00
	julho	51,21	20,00
	agosto	50,30	20,00
	setembro	49,35	20,00
	outubro	48,51	20,00
	novembro	47,55	20,00
	dezembro	46,61	20,00
2015	janeiro	45,79	20,00
	fevereiro	44,75	20,00
	março	43,80	20,00
	abril	42,81	20,00
	maio	41,74	20,00
	junho	40,56	20,00
	julho	39,45	20,00
	agosto	38,34	20,00
	setembro	37,23	20,00
	outubro	36,17	20,00
	novembro	35,01	20,00
	dezembro	33,95	20,00
2016	janeiro	32,95	20,00
	fevereiro	31,79	20,00
	março	30,73	20,00
	abril	29,62	20,00
	maio	28,46	20,00
	junho	27,35	20,00
	julho	26,13	20,00
	agosto	25,02	20,00
	setembro	23,97	20,00
	outubro	22,93	20,00
	novembro	21,81	20,00
	dezembro	20,72	20,00
2017	janeiro	19,85	20,00
	fevereiro	18,80	20,00
	março	18,01	20,00
	abril	17,08	20,00
	maio	16,27	20,00
	junho	15,47	20,00
	julho	14,67	20,00
	agosto	14,03	20,00
	setembro	13,39	20,00
	outubro	12,82	20,00
	novembro	12,28	20,00
	dezembro	11,70	20,00

2018	janeiro	11,23	20,00
	fevereiro	10,70	20,00
	março	10,18	20,00
	abril	9,66	20,00
	maio	9,14	20,00
	junho	9,17	20,00
	julho	8,03	20,00
	agosto	7,56	20,00
	setembro	7,02	20,00
	outubro	6,53	20,00
	novembro	6,04	20,00
	dezembro	5,50	20,00
2019	janeiro	5,01	20,00
	fevereiro	4,54	20,00
	março	4,02	20,00
	abril	3,48	20,00
	maio	3,01	20,00
	junho	2,44	20,00
	julho	1,94	20,00
	agosto	1,48	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7906#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - OPÇÃO PELA FOLHA DE PAGAMENTO - ABRANGÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. OPÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A opção abrangerá todos os imóveis em que o produtor rural pessoa física exerça atividade rural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 175.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.10.2019)

BOLT7906---WIN/INTER

#LT7857#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

SOCIEDADE DE FATO - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO**PROCESSO TRT/RO Nº 0010569-09.2016.5.03.0061**

Recorrente : Junia Alessandra Lorena

Recorrido : Centro de Formação de Condutores Álvaro Ltda - ME

Relator : Milton Vasques Thibau de Almeida

E M E N T A

SOCIEDADE DE FATO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação empregatícia, indispensável é a constatação da presença concomitante dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No exame acurado do conjunto probatório produzido nos autos vê-se claramente que a situação da reclamante era completamente distinta da situação de um empregado comum, que está sujeito ao controle e ordens do empregador. Era ela verdadeiro sócio de fato, atuando no empreendimento comercial com indisfarçáveis poderes de mando e gestão, sendo irrelevante que não tenha figurado formalmente no contrato social, haja vista a primazia da realidade dos fatos no Direito do Trabalho.

(TRT/3º R., Pje, 22.09.2016)

BOLT7851---WIN/INTER